TC 3.130/2017

18ª Sessão Ordinária não Presencial

PETIÇÃO. SMDHC. Apuração de suposta irregularidade por parte do Conselho Municipal na destinação de verbas do Fundo Municipal para os cofres do Município, para a construção de creches. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as providências corretivas e preventivas a fim de dar publicidade aos ajustes pactuados. Lei 12.527/11. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das informações trazidas aos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao requerente, para ciência, e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, para adotar as providências corretivas e preventivas a fim de dar publicidade aos ajustes pactuados, nos termos da Lei Federal 12.527/2011.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.003.130.17.25 de requerimento elaborado pelo Sr. José Roberto Alves da Silva, Presidente da Associação Núcleo de Estudos, Participação e Propostas de Atividades Livres (NEPPAL) para obtenção de informações acerca de suposta destinação de verbas públicas do FUNCAD para a municipalidade paulistana para a construção de creches.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 11-13v sugeriu, para o adequado deslinde do caso e melhor instrução dos autos, a intimação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Controladoria Geral do Município para apresentação dos esclarecimentos pertinentes.

Diante da documentação acrescida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 69-73 entendeu tratar-se o requerimento do Convênio 042/2015/SMDHC, firmado em 26.06.2015, para repasse de R$ 67.262.911,37 do FUNCAD para a Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de serem construídos vinte e sete Centros de Educação Infantil.

Registrou, ainda, que essa informação não constava na página oficial da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e nem na página do FUNCAD, violando o dever de publicidade constante da Lei Federal 12.527/2011.

Por fim, informou a existência de Auditoria Extraplano autuada no TC 72.005.867/17-28, solicitada a esta Corte pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio do ofício 637/2017.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 74-75 entendeu que o presente processo deveria tramitar em conjunto com o TC n.º 72.005.867/17-28, o que foi deferido à fl. 76.

Às fls. 79-80 consta informação de que o objeto tratado nos autos do TC 5.867/17-28 dizia respeito à execução contábil e financeira do FUMCAD relativa ao exercício de 2016 e, portanto, não abrangia a análise do presente processo, razão pela qual foi determinado que a tramitação conjunta não se fazia mais necessária.

A Secretaria Geral às fls. 83-86 entendeu que não havia nada mais a acrescentar.

É o relatório

VOTO

Em julgamento o requerimento elaborado pelo Sr. José Roberto Alves da Silva, Presidente da Associação Núcleo de Estudos, Participação

e Propostas de Atividades Livres (NEPPAL) para obtenção de informações acerca de suposta destinação de verbas públicas do FUNCAD para a municipalidade paulistana para a construção de creches.

Após obter as informações necessárias junto à Origem, a instrução processual revelou que o valor noticiado pelo Requerente tratava-se do Convênio 042/2015/SMDHC, firmado em 26.06.2015, para repasse de R$ 67.262.911,37 do FUNCAD para a Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de serem construídos vinte e sete Centros de Educação Infantil.

Foi apurado, ainda, que essa informação não constava na página oficial da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e nem na página do FUNCAD, violando o dever de publicidade constante da Lei Federal 12.527/2011.

Destaco, por fim, que a Auditoria Extraplano autuada no TC 72.005.867/17-28 trata de execução contábil e financeira do FUMCAD relativa ao exercício de 2016 e, portanto, não abrange a análise do presente processo.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO das informações trazidas aos autos e determino o encaminhamento de cópia do presente relatório e voto ao Requerente para ciência e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos para adotar as providências corretivas e preventivas a fim de dar publicidade aos ajustes pactuados, nos termos da Lei Federal 12.527/2011.

Após, arquivem-se os autos.